

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2013.

Parecer n.º 831 /2013

Ref. Proc. 59500.002613/2013-16

Interessado: Comissão Técnica de Julgamento – Edital 068/2013

Assunto: Análise de recurso contra inabilitação de licitante

Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de recurso interposto pela licitante MAGNA Engenharia Ltda., contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento que a inabilitou no certame 68/2013, o qual se destina a selecionar proposta para a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental e o Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma estrada, com aproximadamente 152,02 km de extensão, para o acesso ao projeto de irrigação Baixio de Irecê, no Estado da Bahia.

A CTJ, como depreendemos das fls. 13/15, inabilitou a licitante recorrente, mediante a seguinte justificativa:

*“À licitante **MAGNA Engenharia Ltda.**, deixou de apresentar a documentação solicitada na alínea “h” do subitem 4.2.2.3 – Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, mantido pelo Ibama, de acordo com a Resolução Conama nº 01 de 13 de junho de 1988 e IN-Ibama nº 10, de 17 de agosto de 2001.”*

O recurso da licitante, em síntese, pretende que seja reformada a decisão da CTJ, tornando possível, portanto, sua habilitação, por entender que o documento em tela deve ser exigido apenas da empresa que for contratada, em virtude da redação do subitem 4.2.2.3, alínea “h” do edital. Outrossim, alega que a exigência editalícia não se encontra entre as elencadas na lei 8.666/93.

Às fls. 21, há informação de que a CTJ não conheceu quaisquer contrarrazões ao recurso interposto.

Histórico realizado, passemos à análise jurídica requerida.

Quanto à primeira alegativa da recorrente, de plano, vemos que não se sustenta, porquanto, conforme cópias das fls. pertinentes do edital publicado,

ora anexas, extraímos que a exigência do subitem 4.2.2.3, "h" topograficamente está inserida na parte do edital que se atém à habilitação, mais especificamente a referente à qualificação técnica. Em nosso entendimento, houve um erro de redação, contornável pelo contexto em que inserido o subitem, que torna claro que o momento para a verificação do atendimento da exigência nele veiculada é o do exame da habilitação das concorrentes. Frisemos que somente a recorrente foi inabilitada pela ausência do documento em apreço, tendo ficado consignado, às fls. 14, que as demais licitantes comprovaram regularmente o requisito habilitatório.

No que concerne ao conteúdo da exigência propriamente dita, a qual, segundo a recorrente, não estaria albergado pela lei 8.666/93, temos a fazer as seguintes ponderações:

Na esteira do conceito de sustentabilidade, que prevê a coexistência de desenvolvimento com preservação ambiental, o Estado Brasileiro, vem editando, já há algum tempo, várias normas que tendem a promover a imersão daquele conceito no cotidiano da sociedade brasileira. A lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, assim prevê:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, **para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, **para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração,**

produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Grifo nosso)

O TCU, recentemente, consoante Informativo 176/2013, considerou razoável exigência semelhante em licitação, na qual se exigiu comprovação de procedência de madeira, em nome da sustentabilidade objetivada pela Administração brasileira:

1. Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento de mobiliário, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos apontados na inicial, da exigência de que a empresa fornecedora apresentasse, como critério de habilitação técnica, atestado de certificação ambiental para a madeira dos mobiliários, conforme a Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator – ao tempo em que entendeu adequado o exame da unidade instrutiva no que respeita à ausência de justificativas quanto à exigência exclusiva de certificados, ante a faculdade de apresentação de outros meios de atestação de conformidade da origem da madeira – manifestou ceticismo quanto à afirmação de que o requisito em tela tenha frustrado a competitividade da licitação. Com efeito, registrou o relator que **"perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que**

disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas moveleiras, em sua maioria, possuem condições de atender a tal exigência, uma vez que a procedência legal da madeira é situação sine qua non para produzirem, sob pena de serem punidas nos termos da lei". Ademais, anotou que a Administração não pode "ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas". E que a UFCG, ao exigir a atestação da madeira na condição de consumidor final, "cumpre seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo em que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne 'à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico' (art. 4º, inciso I, da Lei 6.938, de agosto de 1981)". Nesse sentido, "a administração pública pode contribuir fortemente para a preservação do meio ambiente. Com influência expressiva na economia nacional, as compras governamentais mostram-se importantes indutores da política ambiental brasileira". Em vista disso, concluiu o relator que "considerando o rigor da legislação ambiental vigente, para o correto manejo florestal no Brasil, e ante as informações trazidas aos autos, a exigência ora questionada não foi fator decisivo para a restrição a competitividade do certame". O Plenário, acolhendo a proposta do relator, considerou procedente a Representação ante as demais irregularidades evidenciadas nos autos, fixando prazo para que a UFCG anulasse o certame e determinando à entidade que, em se reeditando a licitação impugnada, evite disposições editalícias que comprometam a competitividade da licitação. Acórdão 2995/2013-Plenário, TC 019.848/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 6.11.2013. (Grifo nosso)

Portanto, se, para a atividade objeto da licitação, deve haver obrigatoriamente o registro no IBAMA; e ainda ficou ostensivamente exposto nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do edital que todos os documentos deverão ser entregues

até o horário estabelecido no preâmbulo do edital; mas a empresa recorrente, não obstante ter contestado a exigência, apresentou o documento que ensejou sua inabilitação apenas por ocasião de suas razões recursais, não há vício no procedimento da CTJ.

Ao contrário, a conduta desta prestigia o princípio da igualdade, já que, fixado que o documento é, de fato, requisito necessário à habilitação, conforme fundamentação supra, admitir sua inclusão em momento diverso do disciplinado na lei e no edital, significaria prejuízo às demais licitantes que, tempestivamente, apresentaram toda a documentação exigida.

Para arrematar, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ainda que a pretexto de diligência da CTJ, conforme art. 43, § 3º da lei 8.666/93.

Do exposto, somos pelo não provimento do recurso da empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA., à mingua de substratos fático e jurídico.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Aparecida Ceila Teixeira Batista
Assessora Jurídica

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.
Brasília, 05 /12/2013.

Túlio Ferreira Pinheiro

Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 05 /12/2013.
Aprovo o despacho supra. À Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão 1613/2013, para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis
Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL
PR/SL - Recebido
Em, 06/12/13 Horas 9:51
Rubia

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO

EDITAL Nº 68/2013

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - Codevasf - por sua Secretaria de Licitações - PR/SL – atendendo ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e suas alterações posteriores, torna público que receberá às **15h00 (quinze horas) do dia 06 (seis) de novembro de 2013**, na sala 202 do Edifício Sede, localizado no Setor de Grandes Áreas Norte - SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Brasília-DF, documentação e propostas para os Serviços Especializados para Elaborar Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental e o Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma estrada, com aproximadamente 152,02 km de extensão, para o acesso ao projeto de irrigação Baixio de Irecê, no Estado da Bahia. A presente licitação é do tipo “**Técnica e Preço**”, em regime de contratação “**Empreitada a Preços Global e Unitário**”.

1. DESCRIÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS E LOCAL DE EXECUÇÃO

- 1.1. Os serviços objeto desta licitação compreendem os Serviços Especializados para elaborar Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental e o Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma estrada, com aproximadamente 152,02 km de extensão, para o acesso ao projeto de irrigação Baixio de Irecê, no estado da Bahia.
- 1.2. Os serviços encontram-se descritos e caracterizados no **item 6 dos Termos de Referência, Anexo II**, que fazem parte integrante deste Edital.
- 1.3. A localização do empreendimento encontra-se descrito no **item 4 dos Termos de Referência, Anexo II**, que fazem parte integrante deste Edital.

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 2.1. Poderão participar desta licitação empresas nacionais de consultoria, individualmente, ou na forma de consórcio, que atendam as exigências do Edital e seus anexos.
- 2.1.2. É vedada a participação de empresa consorciada através de mais de um consórcio ou isoladamente.
- 2.2. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo apresentar declaração comprobatória (Modelo Anexo I deste Edital), sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3º, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar, conforme estabelece a alínea "g" do subitem 4.2.2.1.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

3. INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

- 3.1. Quaisquer dúvidas de caráter técnico, formal ou legal na interpretação deste Edital e seus anexos, serão dirimidas pela Secretaria de Licitações, sala 201, do Edifício Sede da **Codevasf**, localizado no SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto “I”, Brasília - DF, através do e-mail: licitacao@codevasf.gov.br ouvida a Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura da **Codevasf**, respeitado o prazo disposto no subitem 3.2 a seguir descrito.
- 3.2. Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 10 (dez) dias anteriores à data estabelecida para a abertura das propostas. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas intempestivas.
- 3.3. Analisando as consultas, a **Codevasf** deverá esclarecê-las e, acatando-as, poderá alterar ou adequar os elementos constantes do Edital e seus anexos, disponibilizando o conteúdo nos sites: www.codevasf.gov.br e www.comprasnet.gov.br, comunicando sua decisão, também por escrito, às demais licitantes, passando tais notificações, adequações ou alterações a integrem o Edital.
- 3.4. As licitantes deverão estudar minuciosamente e cuidadosamente a documentação, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo, afetar a execução dos serviços, seus custos e prazos de execução.
- 3.5. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da **Codevasf**, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

4. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

- 4.1. As licitantes deverão fazer entrega, no dia, hora e local mencionados no “preâmbulo” deste Edital, de 3 (três) invólucros, **fechados e numerados**, contendo:
 - **Invólucro nº 1 (um) – “Documentação”**
 - **Invólucro nº 2 (dois) – “Proposta Técnica”**
 - **Invólucro nº 3 (três) - “Proposta Financeira”**
- 4.1.1. Serão aceitas propostas encaminhadas por via postal, desde que sejam recebidas pela **Codevasf** no endereço indicado no preâmbulo deste Edital até o dia e hora estabelecidos para recebimento e abertura da documentação e propostas, não se admitindo sua apresentação via fax ou correio eletrônico (e-mail), ou ainda sua entrega em outro local.

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

- 4.1.2. As propostas entregues após o horário estabelecido no preâmbulo deste Edital serão consideradas como não recebidas, sendo de inteira responsabilidade da licitante a entrega tempestiva da documentação e propostas enviadas por via postal.
- 4.1.3. A proposta, toda a correspondência e os documentos trocados entre a licitante e a **Codevasf** serão escritos em português, e os preços deverão ser cotados em reais.
- 4.1.4. Na parte externa dos respectivos invólucros deverão constar as inscrições "Documentação", "Proposta Técnica" e "Proposta Financeira", o nome e endereço completo da licitante, o número e a indicação do presente Edital.
- 4.1.5. A "Documentação", no que couber, a "Proposta Técnica" e a "Proposta Financeira" deverão estar datilografadas ou impressas por processo eletrônico em papel timbrado da empresa, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terão de estar numeradas sequencialmente e rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última pelo representante legal da empresa.
- 4.1.5.1. Os documentos serão apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Secretaria de Licitações – PR/SL, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial.
- 4.1.6. A comprovação de outorga de poderes para representação da empresa referida no subitem 4.1.5 deste Edital deverá se fazer pela apresentação de cópia do ato de sua investidura.
- 4.1.7. As propostas deverão contemplar todos os serviços que compõem o objeto deste Edital, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes do Termo de Referência, – Anexo II, parte integrante deste Edital.

4.2. DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO Nº 1 (UM)

- 4.2.1. Em invólucro fechado, que receberá a denominação de Invólucro nº 1 (um), será apresentada a "Documentação", em 2 (duas) vias distintas de igual teor, em volumes separados, **devidamente encadernados ou grampeados**, devendo ser evidenciado na respectiva capa de cada volume, as inscrições: "ORIGINAL" e "2ª VIA".
- 4.2.1.1. No início de cada volume deverá ser apresentado um índice relacionando todos os documentos nele contidos.
- 4.2.1.2. Toda a documentação do volume "ORIGINAL" deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada, não sendo necessária a autenticação do volume "2ª VIA".



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

4.2.2. A Documentação – Invólucro nº 1 (um), constitui-se de:

4.2.2.1. Habilitação Jurídica

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato do registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- e) Declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a **Codevasf**, bem como de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo constante do ANEXO I, integrante deste Edital.
- f) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, Anexo I.
- g) Declaração, sob as penas da lei, no caso de ME ou EPP, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir o tratamento diferenciado e favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com base no que preceitua o art. 11º do Decreto nº 6.204/2007, ou ainda a certidão de que trata o art. 8º da IN 103, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

4.2.2.2. Regularidade Fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão Negativa Conjunta Quanto aos Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei, com validade em vigor;
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social/Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - (CND), com validade em vigor;
- e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor.
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, com prazo de validade em vigor.

4.2.2.3. Qualificação Técnica:

- a) Inscrição ou registro da licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação;
- b) Declaração de visita do local onde serão executados as obras/serviços e fornecimentos, emitida pela própria licitante, nos termos do subitem 2.6 deste Edital, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.
- c) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) devidamente registrado(s) no Crea, comprovando a execução de projeto de engenharia, com características similares, nos termos da alínea "b" do subitem 2.1 dos Termos de Referência, Anexo II desse Edital. Deverão constar do(s) atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) pelo Crea, em destaque, os seguintes dados:
 - 1. local de execução;
 - 2. nome da contratante e da contratada;
 - 3. nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s); e
 - 4. relação dos serviços executados;
- d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados na alínea "b" do subitem 2.1 do Termo de Referência - Anexo II desse edital, expedido pelo CREA, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, observados os aspectos a seguir relacionados:

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

- d1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;
- 1) O Empregado;
 - 2) O Sócio;
 - 3) O detentor de contrato de prestação de serviço.
- d2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia do ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- d3) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;
- d4) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.
- e) Declaração do(s) profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave. Podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela **Codevasf**.
- f) No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do CREA, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do Confea e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada.
- g) A apresentação dos documentos na fase de habilitação não substitui os documentos e exigências contidas na proposta técnica.
- h) A contratada e a equipe técnica ambiental deverão apresentar o certificado de registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, mantido pelo Ibama, de acordo com a Resolução Conama nº 01 de 13 de junho de 1988 e IN-Ibama nº 10, de 17 de agosto de 2001.

4.2.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento